## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **DECISÃO**

Processo Físico nº: 0004884-09.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerido: Maria Emilia Ricetti e outro
Requerido: José Eduardo Buzzato
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Proc. 533/12

## VISTOS.

Decido nos termos do parágrafo do parágrafo 6º do art. 525 do Novo Código de Processo Civil.

O impugnante aponta como correto valor do débito o montante de **R\$ 4.355,55** (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e não os **R\$ 5.971,22** (cinco mil novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), cobrados pelo exequente.

A diferença é assim de R\$ 1.615,67.

Os autos foram encaminhados a contadoria do juízo, que juntou demonstrativo a fls. 355 e esclarecimentos às fls. 366. Apontou que o valor depositado em 21/10/2015, mesmo antes do trânsito em julgado (R\$ 22.428,51), já contava com excesso de R\$ 241,33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O cálculo da Contadoria (fls. 355) está correto: atualizou o débito como decidido nos autos e incluiu todas as despesas, inclusive, honorários advocatícios.

Também não assiste razão as exequentes quando como já dito, pleiteiam a aplicação da multa do antigo 475-J, do CPC, já que o depósito foi feito antes do trânsito em julgado da decisão (cf. fls. 317 e 320).

Destarte, os valores depositados neste cumprimento de sentença (fls. 334 e 350) devem ser levantados pelo executado.

Destarte, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para que o montante cobrado obedeça ao apurado pela contadoria do juízo a fls. 355, cabendo ao executado o levantamento dos valores depositados às fls. 334 e 350.

Sucumbentes nesse incidente, arcarão as exequentes com honorários de R\$ 1.000,00. Deverão, ainda, recolher as custas finais apuradas a fls. 355, uma vez que o valor já foi incluído no depósito por elas já levantados.

No mais, diante da satisfação do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 25 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA